



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025111114000193

Nº SAPL: 710/2025

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 19 de novembro de 2025 às 08:05

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1763561151082_36ed513b-e08b-4b9f-86bb-dd48b9279d81

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece as iniciativas de comunicação comunitária digital como meios de comunicação de interesse público no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidas as iniciativas de comunicação comunitária digital como meios de comunicação de interesse público, assegurando-lhes acesso isonômico às informações oficiais produzidas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “comunicação comunitária digital” toda página, perfil, blog, canal, grupo ou meio similar de difusão em ambiente digital que:

I – divulgue informações, notícias ou fatos relacionados à realidade local do Município de Fortaleza;

II – possua caráter comunitário e de interesse público;

III – atue sem anonimato, com a identificação clara do responsável ou do coletivo responsável; e

IV – não tenha como finalidade a divulgação intencional de desinformação.

Art. 3º As iniciativas de comunicação comunitária digital terão direito a:

I - receber, mediante inscrição em cadastro público simplificado:

- a) comunicados oficiais;
- b) releases;
- c) notas públicas;
- d) respostas a denúncias apresentadas; e
- e) convites emitidos pelos órgãos municipais;

II - solicitar credenciamento para:

- a) coletivas de imprensa;
- b) eventos oficiais; e
- c) atos públicos de interesse coletivo; e

III - acessar, em condições de igualdade com os veículos de imprensa, os canais oficiais de informação da Administração Pública Municipal.

Art. 4º O credenciamento de que trata o inciso II do art. 3º não se equipara a registro profissional, diploma ou autorização prévia para exercício de atividade, constituindo-se tão-somente em instrumento administrativo de inclusão e facilitação do acesso à informação, sem prejuízo da plena liberdade de expressão.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Comunicação ou órgão equivalente manterá cadastro público das iniciativas de comunicação comunitária digital interessadas, de forma gratuita, acessível e desburocratizada, mediante:

- I – identificação básica do responsável ou do coletivo responsável;
- II – indicação da área, bairro ou região de atuação no Município de Fortaleza; e
- III – comprovação mínima de atividade regular de difusão de informação de interesse local.

§ 1º O tratamento de dados pessoais observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 2º O cadastro de que trata o caput será público e de consulta franqueada a qualquer cidadão.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo critérios objetivos para:

- I - o credenciamento e a periodicidade de atualização do cadastro de que trata o art. 5º; e
- II - a definição dos meios de comunicação com os cadastrados.

Art. 7º As iniciativas de comunicação comunitária digital reconhecidas por esta Lei permanecem sujeitas à legislação civil, penal e administrativa aplicável, respondendo por eventuais abusos cometidos, nos termos da:

- I - Constituição Federal de 1988; e
- II - legislação pertinente.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas de fomento e valorização das iniciativas de comunicação comunitária digital cadastradas, os quais poderão incluir, entre outros mecanismos:

I - a destinação de parcela da verba publicitária institucional do Município, observados critérios técnicos e de alcance comunitário; e

II - a criação de editais públicos de apoio a projetos de comunicação comunitária digital de interesse local.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, incisos IX e XIV, e art. 220, consagra a liberdade de expressão, a liberdade de informação e o direito fundamental à comunicação. Tais dispositivos constituem o alicerce da ordem comunicacional democrática, vedando a formação de monopólios e obstruções arbitrárias ao fluxo de informações.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 511.961/2009 e na ADPF 130/2009, sedimentou o entendimento de que a atividade jornalística é desdobramento direto da liberdade de expressão, afastando exigências de diploma e consagrando um modelo de responsabilização posterior por eventuais abusos, em conformidade com tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse contexto, surgem e se consolidam no espaço público novas formas de comunicação social, em especial as páginas e canais comunitários digitais, que atuam em bairros, territórios e comunidades específicas de Fortaleza. Essas iniciativas exercem funções de jornalismo cidadão e de proximidade, suprimindo lacunas informacionais em áreas por vezes caracterizadas como "desertos de notícias", aproximando a população do Poder Público, fortalecendo o controle social e fomentando o debate democrático local.

No entanto, constata-se que tais iniciativas, com frequência, não são incluídas nos canais oficiais de divulgação, não recebem convites para coletivas e não têm assegurado o acesso equitativo a informações públicas. Essa exclusão representa um prejuízo à cidadania e afronta os princípios constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Complementar nº 131, de 2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal nº 14.129, de 2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei Federal nº 13.460, de 2017 (Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos) impõem ao Poder Público o dever de garantir transparência, capilaridade, eficiência e participação social. O reconhecimento formal das páginas comunitárias como meios de comunicação de interesse público concretiza tais normativos, ampliando o alcance das políticas públicas e promovendo a democratização do acesso à informação na capital cearense.

Ademais, a criação de um cadastro público simplificado, compatível com a LGPD, permitirá que essas iniciativas recebam informações oficiais de modo organizado e participem de eventos e coletivas, sem qualquer exigência de diploma ou autorização restritiva, em sintonia com a jurisprudência constitucional.

Os benefícios da proposta são evidentes:

- Democratização informacional: as informações oficiais chegam ao cidadão de forma mais direta e acessível, especialmente em comunidades periféricas de Fortaleza;
- Fortalecimento da cidadania: estimula a participação ativa da população no debate e no controle social das políticas públicas municipais;

- Combate à desinformação: a aproximação entre canais oficiais e comunitários reduz a propagação de rumores e notícias falsas;
- Eficiência administrativa: amplia-se o alcance da comunicação pública municipal sem custos significativos;
- Convergência constitucional: aplica-se, no âmbito local, o espírito das decisões do STF e das garantias constitucionais.

A presente Lei serve ainda como incentivo à auto-organização do setor. Ao conferir reconhecimento oficial, estimula-se a formação de redes e associações de comunicadores locais que possam, autonomamente, desenvolver mecanismos de autorregulação ética, promovendo a capacitação mútua e a adesão a boas práticas, o que fortalece a credibilidade de todo o ecossistema informativo fortalezense. A previsão de programas de fomento, por seu turno, abre caminho para garantir a sustentabilidade dessas importantes iniciativas, seguindo exemplos exitosos de políticas públicas de apoio à mídia comunitária.

Diante do exposto, a presente proposição representa um avanço significativo para o fortalecimento da cidadania, o aprimoramento da democracia local e a valorização da comunicação comunitária como instrumento legítimo de interesse público em Fortaleza.

Pelos méritos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 19 de novembro de 2025 às 11:05

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1763561151082_36ed513b-e08b-4b9f-86bb-dd48b9279d81



Documento assinado por
JULIERME LIMA DE SENA